

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0443 / 2010 DE 2010

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0443 / 2010 DE 29/09/2010

PROMOVENTE: VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA

E M E N T A: DISPÕE SOBRE MEDIDA DE INCENTIVO À DOAÇÃO VOLUNTÁRIA
DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 443/2010. Não assinado digitalmente.

01-0443/2010



LIDO HOJE
AS COMISSOES DE:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00443/2010

~~Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.~~

PREJUDICADO

14 DEZ. 2010

PRESIDENT

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único - Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da "Internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla
defesa e contraditório:

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art. 5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido no Município de São Paulo pelo prazo de um ano.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

DISP - SSP.22 - 29/09/2010 - 17:23 - 000172 - 1/1

Matéria PL 443/2010. Não assinado digitalmente.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 6 / 1 / 2010
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



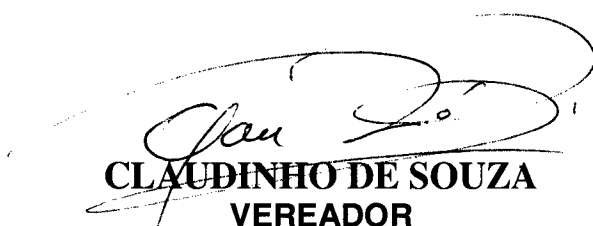
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. 60
Nº <u>01-443</u> de <u>10</u>
Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA
VEREADOR
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.	fls. 61
Nº 01-443 de 10	
Ass. Cícero - Ass. Parlamentar	
RF. 100 408	

JUSTIFICATIVA

São inúmeros os tratamentos que demandam o emprego de sangue humano, tanto nas cirurgias traumáticas quanto nos tratamentos não invasivos.

Ao mesmo tempo em que as informações sobre a doação são mais e mais divulgadas, não existe uma cultura popular de doação de sangue.

Ao contrário, predominam ainda lendas como a do engrossamento ou afinamento do sangue após doações repetidas, desincentivando a doação.

Outrossim, diante da crescente necessidade de manter os bancos de sangue operacionais, o Poder Público pode e deve implementar campanhas e estabelecer dispositivos de incentivo, como o que se apresenta.

A isenção nas taxas de inscrição dos concursos públicos do município de São Paulo é uma forma, ainda que de impacto restrito, de política afirmativa, cuja legalidade já foi, inclusive analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº2672/ES, que decidiu nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”

Dessa forma, trata-se de instrumento legal, posto a serviço de causa legítima e nobre, de alta relevância social, motivo pelo qual, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-443/10 6/10/2010 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/10


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/10/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s)

fls. 05 / 21 . S.P. 15 / 10 / 2010


CARLOS ROBERTO ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 100.623



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº	05	do proc.
Nº	01-443	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0443/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (arts. 16 e 17);
- Lei Estadual nº 12.147, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos;
- Lei Municipal nº 13.758, de 16 de janeiro de 2004, que dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- Lei Municipal nº 14.899, de 6 de fevereiro de 2009, que institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências;
- PL nº 0131/04, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;
- PL nº 0427/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorillo, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo, que recebeu veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0099/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e dá outras providências;
- PL nº 0414/10, de autoria do Vereador Chico Macena, que dispõe sobre medida de incentivo à doação de medula óssea, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Folha nº 06 do proc.
Nº 21 - 443 de 2017
a)
Carlos Roberto Andrad.
Assistente Parlamentar
RF: 100.623

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Folha nº	07	do proc.
Nº	01 443	de 217
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente

Folha nº	03	Page 2 of 2
Nº	443	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		

de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha nº	09	do proc.
Nº	01.443	de 2010
a) <u>4</u>		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

Lei nº 12.147, de 12/12/2005

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa	Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos
Situação atual	Sem revogação expressa
Alterações	-
Fonte	DAL 13/12/2005, p. 6
Retificação	-
Promulgação	Legislativo
Projeto / Autor	PL 769/2003 - Sebastião Almeida
Tema	Tributos
Indexadores	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / TRIBUTOS / CONCURSO PÚBLICO / DOADOR DE SANGUE / ISENÇÃO DE TAXA



Folha nº	10	do proc.
Nº	21 - 443	de 2012
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.147, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 769, de 2003 do Deputado Sebastião Almeida - PT)

Dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar o doador de sangue do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta, Indireta, Fundações Públicas e Universidades Públicas do Estado.

§ 1º - Para ter direito à isenção, o doador terá que comprovar a doação de sangue, que não poderá ser inferior a 3 (três) vezes em um período de 12 (doze) meses.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Considera-se, para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, somente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por Município.

Artigo 3º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser juntado no ato de inscrição.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de dezembro de 2005.

a) Marco Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13758

Total de referências : 1

Folha nº	11	do proc.
Nº	01 - 443	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

1/1

Título: LEI Nº 13.758 16/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre normas gerais para a realizacao dos concursos publicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos publicos no ambito da Administração Publica Municipal Direta e Indireta.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga o Decreto nº 17.813/1982.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 29.179/1990.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 33.735/1993. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	12	do proc.
Nº	01 - 443	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

LEI Nº 13.758, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 97/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre normas gerais para a realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A realização dos concursos públicos de ingresso para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, reger-se-á por instruções especiais, consubstanciadas em edital, que observarão as disposições legais relativas à natureza e às atribuições do cargo e conterão:

- I - o prazo, horário e local das inscrições;
- II - a jornada de trabalho a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados;
- III - a remuneração mensal;
- IV - o número de cargos vagos destinados ao preenchimento;
- V - os critérios e formas para recebimento das inscrições;
- VI - as condições para inscrição e provimento do cargo, referentes a:
 - a) diploma, certificados e títulos;
 - b) registro profissional;
 - c) experiência profissional;
 - d) capacidade física e mental;
 - e) conduta;
 - f) outras consideradas necessárias na forma da legislação específica e de acordo com a natureza e as atribuições do cargo;
- VII - as atribuições do cargo;
- VIII - se o concurso:
 - a) constará de provas ou de provas e títulos;
 - b) será por disciplinas, por especialização ou por modalidades profissionais, quando o cargo assim o exigir;
- IX - o tipo e a natureza das provas, o programa, as categorias de títulos, especificando os critérios de avaliação psicológica, da prova de esforço físico e outros, quando houver previsão legal;
- X - a forma de avaliação das provas;
- XI - os títulos e os documentos necessários à sua comprovação;
- XII - os critérios de habilitação, classificação e desempate;
- XIII - o prazo de validade do concurso, que não poderá exceder a 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
- XIV - os cursos a que ficarão sujeitos os candidatos nomeados, nos termos da legislação vigente;
- XV - os critérios para o recebimento dos recursos;
- XVI - a autoridade responsável pela homologação do concurso;
- XVII - os critérios e as condições da posse no cargo.

§ 1º - Poderá ser atribuído aos títulos valor de até 15% (quinze por cento) das notas máximas conferidas às provas.

§ 2º - Previamente à publicação dos editais deverão ser ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

§ 3º - Será obrigatória a ampla publicidade dos concursos, de forma a que todos os editais sejam publicados no Diário Oficial do Município e também nos jornais de grande circulação em São Paulo, bem como nos jornais especializados, sob responsabilidade

Folha nº	13	do proc.
Nº	01 - 443	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

da instituição realizadora de concursos contratada.

Art. 2º - A inscrição nos concursos será feita a pedido do próprio candidato, ou por procurador legalmente constituído, mediante a comprovação dos requisitos estabelecidos no edital.

§ 1º - O candidato assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas na ficha de inscrição, arcando com as consequências de eventuais erros de preenchimento.

§ 2º - A inexistência das afirmações ou as irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, eliminarão o candidato do concurso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

§ 3º - Nas condições previstas no edital, a inscrição efetivar-se-á por meio do pagamento da importância referente ao valor da taxa de inscrição, que não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do vencimento inicial da carreira, objeto do concurso.

§ 4º - No momento da inscrição, será entregue ao candidato um impresso contendo cópia integral do edital do concurso e outras informações de interesse dos candidatos.

§ 5º - No ato da investidura no cargo ou no emprego público, a não comprovação da colação de grau, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, acarretará a perda do direito de titularizar o cargo para o qual o candidato se classificou.

Art. 3º - Serão inscritos de ofício, na forma da legislação vigente, os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para participarem de concursos destinados ao provimento de cargos correspondentes às funções que exercem.

§ 1º - Os servidores inscritos nos termos do "caput" deste artigo ficarão sujeitos ao preço público estabelecido para participação em concursos.

§ 2º - O recolhimento do preço a que se refere o parágrafo anterior far-se-á conforme dispuser o edital, devendo constar da listagem de inscrições deferidas apenas os candidatos que tiverem efetuado o pagamento do preço público correspondente.

Art. 4º - A relação dos candidatos, com os respectivos números de inscrição e documento de identidade, será publicada no Diário Oficial do Município, bem como a relação dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas.

Art. 5º - Os candidatos serão convocados para a realização das provas em dia, hora e local previamente divulgados por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º - Não haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

Art. 7º - Para ser admitido à prestação das provas, o candidato deverá exhibir, no ato, documento hábil de comprovação de sua identidade, o qual deverá estar em perfeitas condições, permitindo a identificação do candidato com clareza.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não serão aceitos protocolos, certidão de nascimento, título eleitoral, carteira de estudante, crachás e identidades funcionais.

Art. 8º - Concluída a avaliação das provas ou provas e títulos, as notas obtidas pelos candidatos serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Será efetuada, por ordem alfabética, no Diário Oficial do Município, a publicação dos resultados finais ou parciais de concursos públicos, independentemente da publicação por ordem de classificação.

Art. 10 - A autoridade competente deverá homologar o concurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do resultado final, com base em relatório geral apresentado pelo órgão que realizou o concurso.

Art. 11 - O órgão responsável pela realização dos concursos poderá incinerar:

I - após 120 (cento e vinte) dias da homologação do concurso, cadernos de provas, títulos e documentos apresentados em cópia;

II - após 5 (cinco) anos da homologação, folhas de respostas e fichas de inscrição.

Art. 12 - Caberá recurso ao titular do órgão que realizar o concurso, nos seguintes prazos:

Folha nº	14	do proc.
Nº 01	-443	de 210
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Administrativo		
RF: 10.1123		

I - 2 (dois) dias, do indeferimento ou impedimento das inscrições;

II - 1 (um) dia, da realização das provas;

III - 2 (dois) dias, da divulgação dos gabaritos;

IV - 2 (dois) dias, das notas obtidas nas provas;

V - 2 (dois) dias, da pontuação atribuída aos títulos, se for o caso;

VI - 2 (dois) dias, da classificação prévia.

§ 1º - Ocorrendo a divulgação conjunta de resultados parciais de etapas intermediárias, os recursos e os prazos serão previstos no edital e não poderão ultrapassar 3 (três) dias.

§ 2º - Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 3º - A matéria do recurso interposto nos termos do inciso II será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial e não terá efeito suspensivo, cabendo à autoridade competente proferir decisão fundamentada sobre o assunto, determinando, se for o caso, a anulação parcial ou total do concurso.

Art. 13 - Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter nome do candidato, número de inscrição, número de documento de identidade, nome do concurso e endereço para correspondência.

Parágrafo único - Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo, expressos em termos convenientes, que apontarem as circunstâncias que os justifiquem.

Art. 14 - Os recursos serão interpostos pelo próprio candidato ou por meio de seu procurador, mediante a comprovação dos requisitos exigidos no edital.

§ 1º - A contagem dos prazos previstos nesta lei será feita em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o término recair em dia em que não houver expediente ou que o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 15 - A aprovação no concurso e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação, reservando-se a Administração o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para as nomeações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade financeira e durante o prazo de validade do concurso.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 16 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos concursos para provimento de cargos efetivos mediante acesso.

Art. 17 - O edital poderá sofrer alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disserem respeito ou até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes, circunstância que constará de publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 18 - Poderá ser investido em cargo ou emprego público o cidadão português a quem foi deferida a igualdade de direitos nas condições previstas na legislação federal própria, bem como o estrangeiro, desde que em situação regular e permanente no território nacional, atendidas as exigências contidas na legislação federal e municipal pertinente e os requisitos específicos do cargo, estabelecidos na respectiva lei.

Art. 19 - A composição das comissões organizadoras dos concursos para elaboração dos editais, sua competência e as demais providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 20 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por instituições dissociadas da administração e contratadas nos termos da legislação vigente.

Art. 21 - Os critérios a serem observados no edital de concursos públicos para o

Folha nº 15 de proc. fts. 74
 Nº 01 - 443 de 2010
 a) 1
 Carlos Roberto Andrade
 Assistente Parlamentar
 RF: 100.623

ingresso de pessoas portadoras de deficiências são aqueles estabelecidos na legislação específica.

Art. 22 - As normas desta lei aplicam-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa a que se refiram já houver sido concluída.

Art. 23 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 17.813, de 11 de fevereiro de 1982, 29.179, de 19 de outubro de 1990, e 33.735, de 14 de outubro de 1993, aplicando-se, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

DUVANIER PAIVA FERREIRA, Secretário Municipal de Gestão Pública - Substituto Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14899

Total de referências : 1

Folha nº	16	do proc.
Nº	01	443 de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

1/1

Título: LEI Nº 14.899 06/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 517/2007 ([ver documento](#))

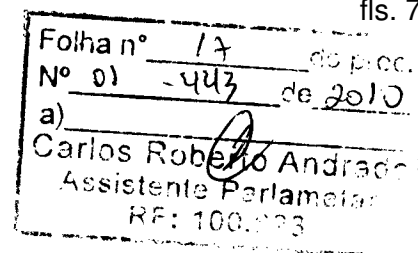
Autor(es): Noemi Nonato

Regulamentação: Decreto nº 50.656/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 14.899, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009****(Projeto de Lei nº 517/07, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)**

Institui no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Quinzena Municipal de Doação de Sangue, a ser realizada nas duas primeiras semanas do mês de junho de cada ano.

Parágrafo único. A quinzena ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Público, por meio dos órgãos competentes, envidará esforços no sentido de conscientizar e motivar os munícipes a doarem sangue, através de folhetos informativos, palestras e outras atividades correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

fls. 77

Folha nº	18	do proc.
Nº	01 - 443	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

PROJETO DE LEI 01-0131/2004 do Vereador Francisco Chagas (PT)

"Dispõe sobre a adoção da doação de sangue como critério de classificação em concursos públicos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica adotada, como critério de classificação nos concursos públicos municipais, a doação de sangue realizada nos bancos oficiais de coleta do Município.

§ 1º O benefício a que se refere o caput será concedido mediante a apresentação de atestado oficial, fornecido pelo banco de sangue.

§ 2º O atestado de doação será retido pelo responsável pelos procedimentos de inscrição e não poderá ser utilizado como comprovação de doação para mais de uma inscrição em concurso público.

§ 3º A validade de atestado expirará em noventa dias.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de Decreto regulamentar, determinará a importância do mencionado benefício em face dos demais critérios classificatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

Folha nº	19	do proc.
Nº	01 - 443	de 2005
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

PROJETO DE LEI 01-0427/2005 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição para os concursos públicos municipais para os trabalhadores desempregados do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição os desempregados residentes no Município de São Paulo nos concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, da administração direta e indireta da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se desempregado aquele que comprovar não manter vínculo empregatício no período de 3 (três) meses anteriores a data de publicação do Edital de Abertura do Concurso Público Municipal.

Art. 2º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo, em sua administração direta e indireta, em seus respectivos setores de seleção e recrutamento de Pessoal fiscalizarem no sentido da observância no disposto do artigo anterior da presente Lei.

Art. 3º - Fica proibido a distinção no que se refere ao acesso às informações, serviços, equipamentos e outros materiais entre pessoas que utilizarem desta isenção.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário, sem ônus aos munícipes que pagarão integralmente a taxa de inscrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2005. Às Comissões competentes."

Folha nº	20	do proc.
Nº	443	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
RF: 100.623		

PROJETO DE LEI 01-0099/2010 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece diretrizes para o implemento de política municipal de incentivo a doação de sangue, quando da inscrição em concurso público municipal, oferecendo taxa de inscrição diferenciada e da outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O poder público municipal, no estabelecimento de políticas públicas, em especial, a doação de sangue, envidará esforços para que surjam novos doadores na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único – Os resultados pretendidos poderão ser alcançados com a instituição de programa que estimule a doação de sangue, através de política que diferencie a taxa de inscrição para candidato doador, em concurso público municipal, devidamente munido de documentos emitidos por órgãos oficiais.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

Folha nº	21	do proc.
Nº 01 -	443	de 2010
a)		
Carlos Roberto Andrade		
Assistente Parlamentar		
P.F. 100.823		

PUBLICADO DOC 09/09/2010, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-0414/2010 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de medula óssea, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Ficam os doadores de medula óssea isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autarquia ou fundacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, a doação de medula óssea não se confunde com a coleta de amostra de sangue para estudo de compatibilidade.

Art.2º O candidato deverá ter doado medula óssea ao menos uma vez no período de 10 (dez) anos antes da inscrição no respectivo concurso.

Art.3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art.4º A Concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de medula óssea, devidamente datado.

§ 1º Para a comprovação da doação de medula óssea é suficiente o atestado ou laudo médico, contendo declaração subscrita por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

§2º Se a inscrição no concurso publico puder ser feita por meio da "internet", o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art.5º Será eliminado do concurso publico o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – Deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art.6º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art.5º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso publico promovido no Município de São Paulo pelo prazo de um ano.

Art.7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art.8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/10/10 14h

WILANDER ZAINO DOS SANTOS

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
Legislação Participativa
Em 08 11 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESTOQUE DE DOCUMENTOS
Em 17/02/11 15
POR [assinatura]
SAÍDA: 10/03 ÀS: 15 h 35 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 29/3/11
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

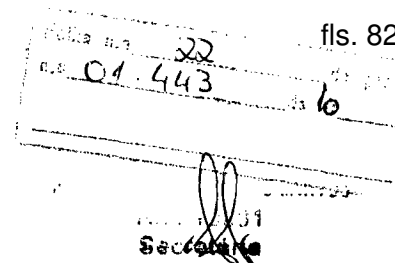
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESTOQUE DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
Em 29/3/11 14h40
Por [assinatura]
SAÍDA: 30/03 ÀS: 12h00 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 22 a 28 e folha de informação nº
em 20/04/11



16 - PAR
16- 00158/2011

**MARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0443/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa isentar os doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em até 02 (dois) concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Segundo a propositura, o candidato deverá ter doado sangue ao menos 02 (duas) vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso, de modo que a isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício, ficando condicionada à apresentação pelo candidato, para exercício de tal benefício, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Inicialmente cumpre observar que a isenção de taxa de inscrição em concurso público para o hipossuficiente se fundamenta no princípio da igualdade consagrado pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º e também pelo princípio do amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso I).

Com efeito, o tratamento despendido ao candidato hipossuficiente deve ser distinto do tratamento dos demais porque, em razão de sua hipossuficiência, ele se encontra impossibilitado de participar dos concursos para provimento de cargos públicos, vez que não possui condições financeiras para efetuar o pagamento da taxa de inscrição.

No entanto, o presente caso concreto versa sobre situação fática diversa.

O que se pretende não é isentar do pagamento da taxa de inscrição o hipossuficiente, mas sim o doador de sangue.

Visa, portanto, instituir uma política pública que, voltada ao estímulo da doação de sangue, objetiva a preservação da saúde, encontrando fundamento na competência concorrente da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23 fls. 83
01.443
b.
1001
Escritório

União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre promoção da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, da Constituição Federal).

Encontra consonância, também, no art. 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;”

Por fim cumpre analisar a questão também sob o ponto de vista formal.

Segundo disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Tendo em vista a forma federativa de governo, caberá a cada uma das entidades políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) reger a matéria, nos termos da interpretação sistemática do art. 37, inciso I c/c art. 18, ambos da Carta Magna.

E assim foi feito, no âmbito federal, dispondo acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, foi editada a Lei Federal nº 8.112/90 que, em seu art. 11 determina:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-443²⁴ / 50

“Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas”.

No âmbito estadual, no Estado de São Paulo, já foi editada a Lei nº 12.147/05 que isenta da taxa de inscrição nos concursos públicos estaduais os candidatos doadores de sangue.

Definida a competência para cada ente estatal legislar a respeito de concursos públicos para provimento de seus cargos e, conseqüentemente, sobre a isenção ou redução das tarifas que os custeiam, impõe-se, neste momento, indagar a quem caberia dar o impulso inicial na matéria.

Inicialmente, cumpre observar que a regra adotada no processo legislativo é a da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Especificamente sobre a matéria já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 2.672-1, proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, visando impugnar a Lei Estadual nº 6.663, de 25 de abril de 2001 que isentou do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos os desempregados e trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos.

No julgamento dessa ADIN 2.672-1, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o candidato reconhecidamente pobre tem direito à isenção da taxa que custeia a realização de concursos públicos, com base no princípio do amplo acesso aos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**25
01.443

fls. 85

cargos públicos (art. 37, inciso I da Constituição Federal) e afastou a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa nos seguintes termos:

ADIN 2.672-1 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Dessa forma, tendo o STF se pronunciado no sentido de que legislar sobre redução ou isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não é matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo, entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto somos, **PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE,**

Todavia, o art. 6º da propositura ao dispor que o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pelo Município de São Paulo pelo prazo de 01 (um) ano, quando tenha empregado fraude ou má fé para obter a isenção de que trata este projeto de lei, caracteriza matéria referente a organização administrativa e ao poder de polícia.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

26	fls. 86
01.443	10
SOLANGE MARIA DE LIMA P.F. 10.11 Secretária	

É certo que, ao se estabelecer referida punição de caráter genérico, o poder de polícia, de que se vale a Administração Pública, para atribuir tal sanção é utilizado de forma desproporcional, extrapolando o limite imposto pelo interesse público, aplicando punição bem mais gravosa, não prevista, inclusive, na legislação que trata do procedimento administrativo, fato este que se configura como ofensivo ao princípio da proporcionalidade.

Ressalte-se, que o presente projeto de lei tem como objetivo manter os bancos de sangue operacionais, de forma que o Poder Público implemente campanhas e estabeleça dispositivos de incentivo, como o que apresenta a propositura, qual seja, a isenção da taxa de inscrição em até 02 (dois) concursos públicos por ano.

Caso o candidato tenha empregado fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé ele será eliminado do concurso público, após decisão em procedimento administrativo, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório, conforme dicção do art. 5º da proposta.

Contudo, a sanção genérica prevista no art. 6º, que visa impedir a inscrição do candidato fraudador em qualquer concurso municipal pelo prazo de 01 (um) ano, não guarda qualquer pertinência com a finalidade pretendida com a propositura, vale dizer, o incentivo a doação de sangue, a qual será estimulada pelo incentivo criado pela presente proposta.

Caso haja fraude, a punição será a eliminação do candidato, após a devida apuração em procedimento administrativo instaurado para tal finalidade.

Tal medida vai de encontro direto com o princípio da proporcionalidade, o qual é um dos pilares que possibilitam o controle e devido limite do exercício do poder de polícia por parte do Poder Público, pois conforme ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello "é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei". (In, Curso de Direito Administrativo, 36ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.836.)

Destaque-se, que a conduta aqui punida, em bem verdade, não tem natureza de infração administrativa e sim penal, sendo caracterizada como crime de estelionato, o qual é apenado nos termos do art. 171 do Código Penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

27
01.443-10
fls. 87
[Signature]
[Stamp]

É certo, que uma mesma conduta pode ser punida na esfera administrativa e penal, contudo, a sanção prevista no art. 6º da propositura, é desproporcional na esfera administrativa, tendo-se em vista a finalidade do presente projeto de lei, a qual é mantida com a pena de eliminação do candidato daquele certame em que ele foi considerado culpado pela fraude, sendo que, no âmbito penal, o candidato poderá responder por estelionato, podendo, nesse caso, ser apenado nos moldes preconizados pelo art. 171 do Código Penal.

Pelo exposto, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

14 DEZ. 2011
PRESIDENTE

*Dispõe sobre medida de incentivo à
doação voluntária de sangue, e dá outras
providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam os doadores de sangue isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º O candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

Art. 3º A isenção do pagamento da taxa constará expressamente no edital do concurso, cuja omissão não resulta em perda desse benefício.

Art. 4º A concessão da isenção de que trata esta lei ficará condicionada à apresentação pelo candidato, no ato da inscrição, do competente comprovante de doação de sangue, devidamente datado.

Parágrafo único – Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da “Internet”, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.

Art. 5º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a isenção de que trata esta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 443/10

28
01.443 10 fls. 88

SOLANGE MARIA DOS SANTOS
R.F. 46004
Secretária

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

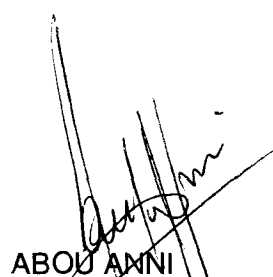
II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

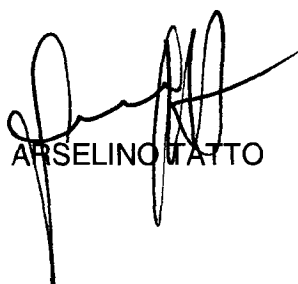
Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

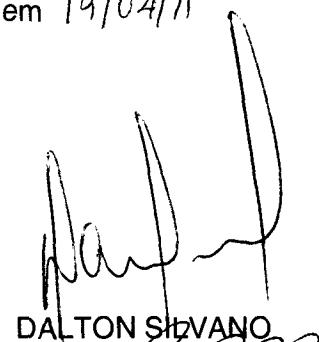
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

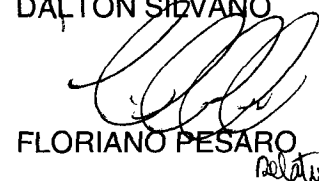
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/11


ABOU ANNI

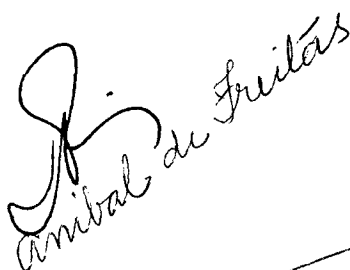

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO

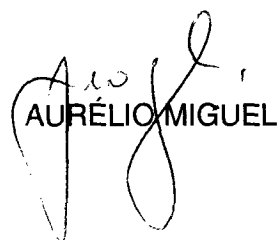

ADILSON AMADEU


FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS


Amival de Freitas

JOSÉ AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL


MILTON LEITE

DE 21 / 01 / 11
Pág. 88 Col. 12
Conferido [assinatura]

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 25 / 11 / 11

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25 / 11 / 11 às 11h30

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>Souza Santos</u>
Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>27</u> / <u>11</u> / <u>2011</u>
<u>Bezin</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº <u>29</u>
Em <u>16</u> / <u>06</u> / <u>11</u>

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 29 do proc.
nº 1-443 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00457/2011

PARECER Nº

SSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO LEI Nº 0443/2010.

O projeto de lei do nobre vereador Claudinho de Souza “dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue”, ficando os doadores isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional desde que o candidato tenha doado sangue ao menos duas vezes no período de um ano antes da inscrição no respectivo concurso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentou substitutivo retirando da propositura o art.6º, pois, a sanção prevista nesse art. é desproporcional na esfera administrativa, tendo-se em vista a finalidade do presente projeto de lei, a qual é mantida com a pena de eliminação do candidato daquele certame em que ele foi considerado culpado pela fraude, sendo que, no âmbito penal, o candidato poderá responder por estelionato, podendo, nesse caso, ser apenado nos moldes preconizados pelo art. 171 do Código Penal.

Justifica o nobre vereador que diante da crescente necessidade de manter os bancos de sangue operacionais, o poder Público pode e deve implementar campanhas e estabelecer dispositivos de incentivo, uma vez que são inúmeros os tratamentos que demandam o emprego de sangue humano, tanto nas cirurgias traumáticas, quanto nos tratamentos não invasivos.

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

08/06/11

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel-presidente

Ver. Souza Santos -relator

José Ferreira Zelão

Ver. José Ferreira Zelão

Carlos Neder

Ver. Carlos Neder

Ver. Edir Sales

Marta Costa

Ver. Marta Costa

João Rolim

Ver. João Rolim

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14, 06 / 2011
pagina 80 coluna 02
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A outz Comissão de Saúde

16/06/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

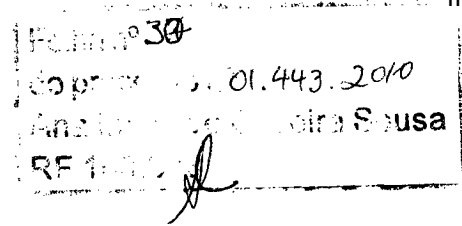
Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 16 / 06 / 2011 às 18:00 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.323
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Neemi Norato
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 27 06 2011
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento 1
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 30/F

Em 17, 08, 2011
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.323
Secretária



16 - PAR
PARECER Nº 16- 00889/2011

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências.

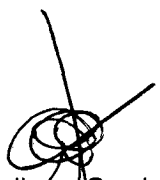
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, porém interpôs substitutivo para adequar o projeto à melhor forma de elaboração legislativa.

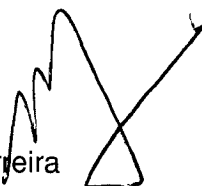
A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável ao substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL está dotado de todas as condições de prosperar, visto que incentiva importante prática sanitária e promove a bandeira da solidariedade.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

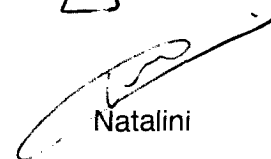
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 17.08.2011,

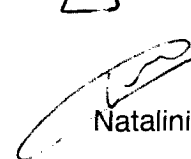

Juliana Cardoso
Presidente


Milton Ferreira


Noemi Nonato
Relatora


Cláudio Prado


Sandra Tadeu


Natalini


Karina

17 - RELCOM
17- 00924/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 08 / 11

Pág. 114 Col. 04

Conferido

26 / 08 / 11

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
29 / 08 / 11 às 17h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar
Sua(s) proposição(ões)
em 20 / 08 / 2011
Obs: o presente documento é de 8 dias
utilidade para fins de informação.

Segue - juntado - nesta data o documento
o papel de informação rubricado - sob talha -
nº 21
Em 29 / 08 / 11.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851



16 - PAR
16- 01187/2011

ARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa dispor sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue. Os doadores de sangue ficariam isentos do pagamento de taxa de inscrição em até dois concursos públicos por ano, promovidos pelo Município de São Paulo, tanto pela administração direta, de qualquer de seus poderes, como pela indireta, autárquica ou fundacional. Para ter direito à isenção, o candidato deverá ter doado sangue ao menos duas vezes ao ano no período antes da inscrição no respectivo concurso.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade, com apresentação de substitutivo para suprimir o art. 6º que "ao dispor que o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público promovido pelo Município de São Paulo pelo prazo de 01 (um) ano, quando tenha empregado fraude ou má-fé para obter a isenção de que trata este projeto de lei, caracteriza matéria referente à organização administrativa e ao poder de polícia". Argumentam, ainda, que a sanção prevista no art. 6º da propositura é desproporcional na esfera administrativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/09/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

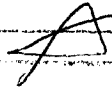
Ver. Anibal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01/ outubro 12/11
página 144 coluna 38
Conferido: 

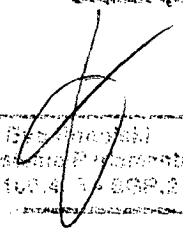
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo. 05/10/11

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 05/10/2011
18h46 

Edgarpo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 32. e folha de informação
sob n° 32. 18/12/11

Assistente Administrativo
RF 100.415 SGP.21

– “PL 443/2010, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Dispõe sobre medida de incentivo à doação voluntária de sangue, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 443/10. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.